



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 50 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2532/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/1200108405

RECORRENTE : COMERCIAL PEGADO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Preliminar de nulidade rejeitada. Quanto ao mérito, o argumento da autuada ter sido vítima de roubo não descaracteriza o extravio, pois a infração é objetiva, independe da vontade do agente. Decisão unânime pela PROCEDÊNCIA da autuação. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada extraviou, conforme seu comunicado, formulários contínuos de 0661 a 0800, num total de 139 documentos. Foi feito o arbitramento de R\$ 36.379,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), conforme I.N. 25/99,

tomando por base o mês de junho de 2001, no qual foram emitidas as Notas Fiscais de nºs 435 a 529, e ainda a multa foi reduzida de acordo com o art. 882 inciso III do RICMS.

Como infringidos foram citados os artigos 143 e 815 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878 inciso IV alínea "k", combinado com o § 1º do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e cópias de fls. do livro Registro de Saídas da autuada.

Em sua defesa, a empresa argüi preliminar de nulidade por imperfeição na "Ordem de Serviço". No mérito, argumenta que não houve extravio de documentos fiscais, ocorreu um caso fortuito, pois fora vítima de furto, conforme "Boletim de Ocorrência" que junta aos autos e que não houvera lesão aos cofres do Estado.

A 1ª Instância de julgamento, não acatando os argumentos da empresa, decidiu pela Procedência da autuação.

Foi interposto recurso voluntário, no qual a recorrente, após requerer a nulidade da autuação, insiste na tese do caso fortuito, na ausência de prejuízo ao fisco estadual e manifesta seu inconformismo diante do fato de ser penalizado apesar de haver comparecido espontaneamente ao órgão fazendário para comunicar o extravio.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da decisão singular.

Em sessão de 13 de dezembro de 2003, o curso do processo foi convertido em diligência a fim de que fossem demonstrados os cálculos do arbitramento efetuado pelo agente fiscal.

A Célula de Perícias e Diligências deste Contencioso anexou o documento de fls. 43, onde consta o demonstrativo solicitado.



VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos, de questão concernente ao extravio de documentos fiscais que teve decisão de procedência em julgamento de 1ª Instância.

A preliminar de nulidade argüida pela recorrente foi apreciada por esta Câmara de Julgamento em sessão de 03 de dezembro de 2003 e foi rejeitada por maioria de votos.

Relativamente ao mérito da questão, a autuada manifestou seu inconformismo em relação à penalidade aplicada, haja vista ter espontaneamente comunicado à repartição fiscal o extravio dos documentos, que no seu entender, não se trata propriamente de extravio, mas de caso fortuito, uma vez que fora vítima de roubo. Argumenta ainda não haver causado nenhum prejuízo para a Fazenda Estadual, porquanto o imposto devido nas operações de vendas fora recolhido e registrado em seus livros fiscais, que por sua vez foram declarados ao Fisco através das GIM's.

A comprovação da irregularidade apontada na inicial está estampada nos autos, à vista da confissão pela própria empresa autuada. As razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para ilidirem a acusação porquanto está calcada na norma legal, senão vejamos:

Analisando em primeiro lugar o argumento de que não se trata de extravio, mas de caso fortuito, no caso, roubo dos documentos, preceitua o § 1º do art. 878 do Dec. 24.569/97, que "Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal formulário contínuo, ou selo fiscal". Portanto, independentemente da culpabilidade ou não, o desaparecimento dos documentos fiscais configura o extravio. As infrações tributárias são objetivas, bastando, para que se concretize, a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.

Quanto à questão de não haver prejuízo ao erário Estadual, convém lembrar, como bem o fez o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sem esses documentos não há como verificar a exatidão dos



lançamentos efetuados nos livros fiscais, daí a necessidade do arbitramento.

Por último, analisando o argumento da denúncia espontânea, a legislação regente, § 2º do art. 878 do RICMS pontifica que "Configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade". Como no caso, os documentos não foram apresentados, a regra da espontaneidade não prevalece.

Entretanto, na época da autuação encontrava-se em vigor o § 3º do art. 882 do RICMS o qual contemplava a espontaneidade nos casos de extravio, nos seguintes termos: "A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuo ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art. 878, deste Decreto". Assim sendo, foi feita distinção à espontaneidade, com a atenuante na aplicação da penalidade e foi rigorosamente observado pelo Agente Fiscal. Vale ressaltar que o dispositivo legal em questão vigorou apenas no período de 01/01/99 a 05/09/01.

Sobre o laudo pericial, o demonstrativo elaborado veio confirmar que o arbitramento efetuado pela fiscalização obedeceu aos procedimentos estabelecidos na I.N. nº 25/99.

Finalmente, cumpre mencionar que o representante fazendário agiu estritamente de conformidade com os dispositivos do Regulamento do ICMS, e. pelo que foi exposto,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão recorrida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO;

ICMS	R\$	6.184,43
MULTA	R\$	7.275,80
TOTAL	R\$	13.460,23



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comercial Pegado Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos, do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Em sessão do dia 03 de dezembro de 2003, esta Câmara apreciou e rejeitou por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sendo votos vencidos os conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

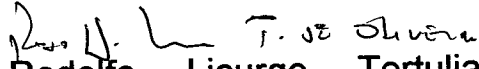

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliyeira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO